

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

O devido de Decreto legislativo, 47/2021, onde apos entrada na casa, foi juntado ao referido projeto o requerimento, elaborado pelo delegado Divisionário da Divisão de Produtos controlados da Policia Civil, na qual teço comentários que julgo pertinentes referente ao requerimento, bem como a proposição do presente decreto legislativo

Alega a autoridade responsável pelo setor de produtos controlados, a validade do decreto 6.911/35. alegando que com a revogação do referido decreto, conseqüências nefastas ao meio ambiente. Então vejamos a realidade.

O decreto 6.911/35, foi editado em 11 de janeiro de 1935, onde interventor federal, com base no decreto lei federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1903, sendo que o referido decreto federal foi revogado. Onde o decreto federal tem como projetividade "o regulamento para fiscalização de explosivo, armas munições, dando os podes as secretaria estaduais de segurança publica.

Decreto nº 19.398, de 11 de Novembro de 1930

EMENTA: Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/11/1930, Página 20663 (Publicação Original)

Origem: Poder Executivo

Situação: Revogada

Vide Norma(s):

Decreto nº 11 de 18 de Janeiro de 1991 (Poder Executivo) - (Revogação).

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-norma-pe.html>

Por si, só, o assunto deveria estar encerrado, pois o decreto federal n. 19.398/30, que dava guarida ao decreto estadual foi revogado conforme acima, ou seja, com a perda da validade do principal, o acessório no caso o decreto estadual perdeu a validade.

Bem como o decreto estadual, com a revogação do decreto federal, passou a ser um decreto autônomo, ou seja não regula nenhuma lei.

Bem como evocar a autoridade policial os decretos estaduais de números 54.359/2009 e decreto 65.108/20.

Decretos governamentais de caráter autônomos, ou seja, apenas regulam um órgão administrativo, não regulam nenhuma lei, então não pode ser usado como normativo para tais fiscalizações.

Sem contar que a nossa carta magna de 1988, que o assunto **armas, explosivos e material bélico**, é matéria de competência exclusiva da união, conforme demonstrado no projeto de decreto legislativo 47/2021.

Bem como alega a Autoridade responsável pelo setor de produtos controlados que a polícia civil é órgão competente para tal fiscalização, pois traria prejuízo aos cofres com recolhimento de taxas, e danos nefastos ao meio ambiente. Sendo que as taxas, decorrente do serviço público, deve ser de um ato válido, ou seja, amparado por lei, pois a administração deve agir pelo princípio da moralidade e legalidade na administração pública, ou seja seguir a leis, bem como o princípio da publicidade, ou seja todos os atos devem ser públicos, de conhecimento de todos.

Bem como alegar o decreto federal n 10.030 de 2019, o qual é de competência de fiscalização exclusiva do exército brasileiro.

Realmente decreto federal em seu artigo 13

Art. 13. Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE realizada pelo Comando do Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o **caput** comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

§ 2º O Comando do Exército disponibilizará acesso aos dados do tráfego de PCE, em tempo real, aos órgãos de que tratam os incisos I a III do **caput**

O decreto é claro, não compete a polícia civil a fiscalização e expedição de licenças, e sim mera e simplesmente atuar como auxiliar, o termo já diz tudo, auxiliar e ajudar, comunicar irregularidades, e não fazer o principal.

Bem como não pode a autoridade responsável pelo setor de produtos controlados, evocar a lei 10.357/2002, dizendo que a lei confere tal poder.

Então vejamos, transcrevo aqui o artigo da lei 10.357/2002.

Art. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes.

Ou seja, a própria lei, diz que os procedimentos administrativos são de competência do departamento de Polícia Federal, não fazendo nenhuma menção a qualquer ou outro, nem mesmo tal ato de passível de delegação de competência ou convenio para tal fato.

Bem como transcrevo o artigo 14 do decreto 10.030/2019, usado como informação pelo delegado do setor de produtos controlados, em nada transfere tal atribuição a polícia civil:

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública federal **cooperarão(grifo)** com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, **quando solicitados.**(grifo)

§ 1º O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o **caput**, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

§ 2º Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (**blaster**);

V - disponibilizar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a relação atualizada dos dados cadastrais das pessoas que portam as carteiras de que trata o inciso IV; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

Ou seja, o referido artigo do citado decreto, conforme grifo, em seu caput, apenas diz que os órgãos estaduais, apenas poderá colaborar, e como dito, colaborar é auxiliar, e não fazer o principal.

Bem como a autoridade responsável pelo setor de produtos controlados, alegar prejuízo ao meio ambiente. Mais a policia civil não é órgão de fiscalização de controle ambiental, nem mesmo fazer parte do SEAQUA (Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental Proteção e Controle e Desenvolvimento do Meio ambiente), vinculado a secretaria estadual do meio ambiente, tal papel de controle é feito por outros órgãos, como a CETESB, que já analisa tais produtos, quando dentro cadeia de produção, com as devidas licenças ambientais.

Bem como, outros tipos de produtos, já são devidamente certificados e autorizados, pela ANVISA.

Ou seja, o projeto de Decreto Legislativo, 47/2021, bem fundamentado, pois tal matéria deixo de ser competência estadual com a carta magna de 1988

" Nossa Constituição Federal estabelece que a fiscalização de armas, explosivos, munições e substâncias ilícitas é de COMPETÊNCIA PLENA DA UNIÃO (Art. 21, VI e Art. 200, VII), que não mais a delega (nem pode delegar) aos estados, mas a exerce diretamente por meio da Polícia Federal e do Exército Brasileiro."

A fim de corroborar com tal, pedido, segue anexo, pedido junto ao Serviço de informação ao Cidadão federal n 285/2019-SIC/DIREX/PF

**SERVIÇO
PÚBLICO
FEDERAL MJSP
- POLÍCIA
FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO –
Brasília**

Mensagem Eletrônica n.º 285/2019-SIC/DIREX/PF

Prezado(a) Senhor(a),

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

“... Com base na lei 10.357/2001, normas de controle e fiscalização, conforme artigo. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes. Pode outro órgão ou seja, a polícia civil do estado de São Paulo exercer tal fiscalização, tendo em vista a própria lei, que tal competência e do Departamento de Polícia Federal, se caso positivo, se existe convenio ou termo de delegação de competência, conforme determina a Constituição Federal, relativo a independência dos Entes da Federação, ou seja para um Ente atuar na área de competência administrativa de outro Ente ”

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço que como determinado no art. 3º da Lei 10.357/01, compete à Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º da Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes, o que é feito no âmbito nacional. Quanto ao controle, a Polícia Federal cadastra e habilita pessoas físicas e jurídicas a realizar operações com produtos controlados (Port. MJ 1.274/03 e MJSP 240/19). No tocante às fiscalizações, podem ocorrer em instalações e locais utilizados para o exercício de atividades desenvolvidas com produtos químicos controlados, nos termos do art. 4º do Decreto 4.262/02. Havendo necessidade, como disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo, pode ser executada em conjunto com outro órgão de controle ambiental, de segurança, de saúde

pública e fiscal. Mas a Comissão de Fiscalização é instituída por ato próprio da Polícia Federal e não existe nenhum convênio ou termo de delegação de competência para que outras polícias cumpram essa atribuição de controle e de fiscalização".

3. Por fim, comunica-se que, em caso de indeferimento, cabe recurso ao Sr. Diretor-Geral de Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta resposta, o qual pode ser apresentado, via internet, pelo e-SIC (www.acessoinformacao.gov.br/sistema).

Atenciosamente,
Brasília, 17 de abril de 2019.

Bem como informação, do Delegado de Polícia Dirigente da Assistência Policial Civil / Assistência Policial do Gabinete do Secretário da Segurança Pública/SSP-SP, no protocolo SIC.SP 35435217599, informando que por força de repartição de competências entre os entes federados, o DPCRD, não dispõe de atribuições para atuar em face de produtos controlados pela Polícia Federal ou Pelo Comando do Exército.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assistência Policial Civil do Gabinete do Secretário - APC

MANIFESTAÇÃO: Despacho do Recurso APC/GS
PROTOCOLO SIC.SP: 35435217599
RECORRIDA: Polícia Civil do Estado de São Paulo
RECORRENTE: Ricardo Pereira da Silva
ASSUNTO: Recurso SIC

A demanda inicial mencionou o SIC nº 68630214839, bem sua resposta no seguinte sentido: “ Desta forma, impostergável assinalar, por ser relevante, que, por força da repartição de competências entre os entes federados, esta DPCRDR não dispõe de atribuições para atuar em face de produtos controlados pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército. Nesse diapasão solicitou a abrangência dessa informação e a relação de produtos controlados por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O SIC da Polícia Civil respondeu ao pedido tempestiva e corretamente, esclarecendo tratar-se de tema com abrangência em todo o território do Estado, bem como encaminhou arquivo com publicação do Diário Oficial do Estado com a relação dos produtos sujeitos a controle por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Das informações supra referenciadas, foi interposto recurso em 1ª instância, tendo o recorrente solicitado o preceito legal e a relação de produtos controlados por parte da Polícia Civil de Estado de São Paulo.

Da análise das razões recursais, denota-se que a resposta inicial estava completa, assim realirmamos a informação já prestada pelo SIC, no sentido de que a relação de produtos sujeitos a controle pela Polícia Civil bem como o preceito legal encontram-se no arquivo em anexo, encaminhado ao recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso, e decido pela improcedência do pedido, pelas próprias razões supra manifestadas, devendo ser dado conhecimento ao recorrente através do sistema informatizado do SIC da Polícia Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

Arlindo José Negrão Vaz
Delegado de Polícia Dirigente da
Assistência Policial Civil / ASSS

Ou seja, por todo, demonstrado no Projeto de Decreto Legislativo 47/2021, e mais informações trazidas aqui neste requerimento, o referido decreto nº 6.911/35 deixou de ter validade.

Pois o referido decreto, autônomo, sem lei que o ampare, não pode trazer obrigação a particular.

Ferindo preceito constitucional artigo 5º inciso segundo: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", ou seja o princípio da legalidade, que é uma das bases de um Estado de Direito.

E artigo 144 da CF.

art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Ou, seja, a polícia civil, tem função constitucional de infrações penais, e não fiscalização e infrações administrativa em desfavor do particular.

RICARDO PEREIRA DA SILVA

OAB/SP 383.600

anexo:

manifestação Assistência Policia Civil do Gabinete do Secretario da Segurança Publica - **protocolo SIC.SP N. 35435217599**, e

Serviço de Informação ao Cidadão - Serviço Publico Federal/Mensagem Eletrônica n 285/2019 - SIC/DIREX/PF



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assistência Policial Civil do Gabinete do Secretário - APC

MANIFESTAÇÃO: Despacho do Recurso APC/GS
PROTOCOLO SIC.SP: 35435217599
RECORRIDA: Polícia Civil do Estado de São Paulo
RECORRENTE: Ricardo Pereira da Silva
ASSUNTO: Recurso SIC

A demanda inicial mencionou o SIC nº 68630214839, bem sua resposta no seguinte sentido: “ Desta forma, impostergável assinalar, por ser relevante, que, por força da repartição de competências entre os entes federados, esta DPCRD não dispõe de atribuições para atuar em face de produtos controlados pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército. Nesse diapasão solicitou a abrangência dessa informação e a relação de produtos controlados por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O SIC da Polícia Civil respondeu ao pedido tempestiva e corretamente, esclarecendo tratar-se de tema com abrangência em todo o território do Estado, bem como encaminhou arquivo com publicação do Diário Oficial do Estado com a relação dos produtos sujeitos a controle por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Das informações supra referenciadas, foi interposto recurso em 1ª instância, tendo o recorrente solicitado o preceito legal e a relação de produtos controlados por parte da Polícia Civil de Estado de São Paulo.

Da análise das razões recursais, denota-se que a resposta inicial estava completa, assim reafirmamos a informação já prestada pelo SIC, no sentido de que a relação de produtos sujeitos a controle pela Polícia Civil bem como o preceito legal encontram-se no arquivo em anexo, encaminhado ao recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso, e decido pela improcedência do pedido, pelas próprias razões supra manifestadas, devendo ser dado conhecimento ao recorrente através do sistema informatizado do SIC da Polícia Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

Arlindo José Negrão Vaz
Delegado de Polícia Dirigente da
Assistência Policial Civil / ASSS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – Brasília**

Mensagem Eletrônica n.º 285/2019-SIC/DIREX/PF

Prezado(a) Senhor(a),

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

“... Com base na lei 10.357/2001, normas de controle e fiscalização, conforme artigo. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes. Pode outro órgão ou seja, a polícia civil do estado de são paulo exercer tal fiscalização, tendo em vista a própria lei, que tal competência e do Departamento de Polícia Federal, se caso positivo, se existe convenio ou termo de delegação de competência, conforme determina a Constituição Federal, relativo a independência dos Entes da Federação, ou seja para um Ente atuar na área de competência administrativa de outro Ente.....”

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço que "como determinado no art. 3º da Lei 10.357/01, compete à Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º da Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes, o que é feito no âmbito nacional. Quanto ao controle, a Polícia Federal cadastra e habilita pessoas físicas e jurídicas a realizar operações com produtos controlados (Port. MJ 1.274/03 e MJSP 240/19). No tocante às fiscalizações, podem ocorrer em instalações e locais utilizados para o exercício de atividades desenvolvidas com produtos químicos controlados, nos termos do art. 4º do Decreto 4.262/02. Havendo necessidade, como disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo, pode ser executada em conjunto com outro órgão de controle ambiental, de segurança, de saúde pública e fiscal. Mas a Comissão de Fiscalização é instituída por ato próprio da Polícia Federal e não existe nenhum convênio ou termo de delegação de competência para que outras polícias cumpram essa atribuição de controle e de fiscalização".

3. Por fim, comunica-se que, em caso de indeferimento, cabe recurso ao Sr. Diretor-Geral de Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta resposta, o qual pode ser apresentado, via internet, pelo e-SIC (www.acessoainformacao.gov.br/sistema).

Atenciosamente,

Brasília, 17 de abril de 2019.